



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

### DECISÃO

Pregão Eletrônico n.º 81/2023

Impugnação ao Edital

Impugnante: Lepin Construtora Ltda

- I. Trata-se de impugnação ao Edital do procedimento licitatório na modalidade Pregão, forma eletrônica, n.º 81/2023, formulada por Lepin Construtora Ltda, que se insurge contra o agrupamento do objeto em lote único.
- II. Aduz, em síntese, que a disposição do objeto em lote único restringe a competição e implica em maior dispêndio financeiro por parte da Administração, na medida em que há, na região, empresas que podem fornecer parte do mesmo, mas não sua integralidade.
- III. Pois bem! A impugnação é tempestiva, eis que recepcionada em 4/10/2023 (via e-mail), estando a sessão pública de abertura e julgamento de propostas designada para 18/10/2023. A despeito da ausência de comprovação da representação a impugnante, reconheço sua legitimidade, haja vista a ampla legitimação conferida pelo art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/93.
- IV. No mérito, o indeferimento é medida que se impõe.
- V. Consoante prescreve o § 1º do art. 23 da Lei n.º 8.666/93, “as obras, serviços e compras efetuadas pela Administração **serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”. GRIFEI.
- VI. Em sentido similar, prescreve a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que “é obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, **desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala**, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”. GRIFEI.
- VII. Da conjugação da disposição legal com a citada súmula, extrai-se que a divisão do objeto deve ocorrer nas hipóteses em que o objeto for divisível, não houver restrição de ordem técnica e não houver perda de economia de escala. Há que se conjugar três requisitos, que devem estar presentes: a) objeto divisível; b) possibilidade técnica de divisão; c) maior economia na contratação individualizada.
- VIII. No específico caso em apreço, pois, não se verifica ser tecnicamente viável a divisão do objeto, por reperter prejuízo ao conjunto. Fato este explicitado no Termo de Referência e no preâmbulo do Edital, ainda que de forma sucinta.

Rua Dr. Oswaldo Cruz, 555 – Fone/Fax (45)3256-8000 – CEP 85998-000 – Mercedes – PR

e-mail: licitacao@mercedes.pr.gov.br – CNPJ 95.719.373/0001-23

[www.mercedes.pr.gov.br](http://www.mercedes.pr.gov.br)

Página | 1



# Município de Mercedes

## Estado do Paraná

- IX. Consta do Termo de Referência (fl. 12), que “os objetos do lote 01 foram agragados em um único lote por ser mais vantajoso para o Município, uma vez que se local ornamentos de empresas diferentes não haverá uniformidade na decoração”.
- X. Já no preâmbulo do edital (fl. 20), consignou-se que “os itens foram agregados em um único lote por questões de ordem técnica. Uma multiplicidade de fornecedores traria embaraço à execução da decoração, bem como, poderia comprometer o aspecto estético e harmônico da mesma”.
- XI. De fato, havendo uma multiplicidade de fornecedores, haveria, invariavelmente, ausência de uniformidade no objeto (materiais, métodos construtivos, insumos empregados e etc.), o que viria a comprometer o aspecto estético e harmônico do conjunto da decoração/ornamentação. Ora, o intuito da ornamentação é embelezar o espaço em que está inserida, é constituir-se em cenário agradável aos sentidos, o que não se logra obter quando seus componentes não possuem uniformidade, ocasionando desarmonia entre os componentes.
- XII. Ainda, de se reconhecer que uma multiplicidade de contratos traria embaraços a execução e fiscalização simultânea dos ajustes. Tendo que ser instalado no mesmo local e, via de regra, ao mesmo tempo (porque o prazo de instalação e retirada seria comum), haveria inegável tumulto no local, com grande possibilidade de conflitos/divergências.
- XIII. Por fim, de se reconhecer que a possibilidade da divisão do objeto colocaria em risco a contratação da integralidade dos itens que se pretende, comprometendo, da mesma forma, o aspecto estético e harmônico do conjunto. Isto porque haveria o risco potencial de itens restarem desertos/fracassados. Facultando-se a oferta de proposta em apenas um ou alguns itens, certamente os fornecedores cotariam somente os produtos que dispõem, ou os que lhe se mostram mais atraentes, frustrando a contratação de outros que compõem o conjunto que se pretende formar.
- XIV. Destarte, em face do exposto, por ser tecnicamente inviável a divisão do objeto, indefiro a impugnação em tela.
- XV. Intime-se!

Mercedes-PR, 05 de outubro de 2023

**Laerton Weber**  
**PREFEITO**